PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0538078-27.2019.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2ª TURMA APELANTE: ERNESTO MANOEL BOND BARREIRA ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA E CLEBER NUNES ANDRADE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR (A) DE JUSTICA: MANOEL CANDIDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA ACORDÃO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. 1. NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. AS DILIGÊNCIAS REFERIDAS NO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVEM SE ATER A FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS REVELADAS DURANTE A INSTRUÇÃO, RESTANDO PRECLUSAS AS RELACIONADAS A PARTICULARIDADES DE CONHECIMENTO PRÉVIO DA PARTE INTERESSADA. SÃO IMPERTINENTES, DE TODO MODO, AS PROVIDÊNCIAS QUE NÃO CONTRIBUAM DE ALGUMA FORMA PARA A APURAÇÃO DO CASO. 2. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROVIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. PREVALÊNCIA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DE AGENTES PÚBLICOS. A PALAVRA DA VÍTIMA, NOS DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO, ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA SE AUSENTES OUTROS ELEMENTOS OUE POSSAM COLABORAR NA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. MORMENTE OUANDO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS MEIOS DE PROVA. É VALIDO O TESTEMUNHO PRESTADO POR AGENTES PÚBLICOS SE NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE TENHAM INTERESSE EM PREJUDICAR O ACUSADO. 3. ARGUMENTOS DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO E DA BUSCA VEICULAR, E CRIME IMPOSSÍVEL. REJEIÇÃO. INOBSTANTE O DESATENDIMENTO AO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL GERE NULIDADE IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO, A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES FIRMOU O ENTENDIMENTO DE OUE A EVENTUAL INIDONEIDADE DO RECONHECIMENTO NÃO CONDUZ À NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO, SE A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA SE LASTREIA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DE VÍCIO NA BUSCA PESSOAL OU VEICULAR QUANDO O PROCEDIMENTO CONTA COM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO INTERESSADO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CRIME IMPOSSÍVEL QUANDO O MEIO EMPREGADO NA INFRAÇÃO É SUFICIENTE PARA A SUA CONSUMAÇÃO. 4. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. HAVENDO PRONUNCIAMENTO ACERCA DAS QUESTÕES TRAZIDAS À APRECIAÇÃO, NÃO TEM O JULGADOR A OBRIGAÇÃO DE SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS SUSCITADOS PELAS PARTES, APENAS PARA TER A MATÉRIA COMO PREOUESTIONADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0538078-27.2019.8.05.0001, oriundos da 8º Vara Criminal da Comarca de Salvador, tendo como apelante Ernesto Manoel Bond Barreira e apelado o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0538078-27.2019.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2ª TURMA APELANTE: ERNESTO MANOEL BOND BARREIRA ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA E CLEBER NUNES ANDRADE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA: MANOEL CANDIDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de Ernesto Manoel Bond Barreira, imputando-lhe a prática, por 03 (três) vezes, do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II, sendo uma delas também qualificada pelo inciso IV do mesmo dispositivo, c/c o art. 14, inciso II e 61, II,

alínea h, na forma do art. 69, todos do Código Penal. (ID. 50070708) Narra a peça incoativa que no dia 12/05/2018, em horário não especificado, a vítima Elisabete Pereira de Souza Andrade realizou um sague num terminal de autoatendimento do Banco do Brasil do Shopping Barra, nesta Capital, após o que o acusado se aproximou e a convenceu utilizar novamente a máquina, quando esta preencheu seus dados, inclusive a senha, oportunidade em que o increpado logrou subtrair o cartão bancário da ofendida, trocando-o por outro, e, em seguida, realizou compras e pagamentos no valor total de R\$ 4.659,42 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Relata a denúncia, ademais, que no dia 12/10/2018, por volta das 11 horas, na área dos terminais de autoatendimento do Banco do Brasil localizado na Avenida Dorival Caymmi, bairro de Itapuã, também nesta Capital, o acusado, utilizando-se de modus operandi similar, conseguiu ludibriar a vítima Maria de Lourdes dos Santos Aragão, subtraindo o seu cartão bancário e entregando-a, em substituição, o da ofendida Elisabete Pereira de Souza Andrade, já referida, e, em seguida, efetuou um sague no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no Banco 24 horas do Supermercado Walmart, além de ter tentado realizar uma compra no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não autorizada por falta de crédito. Consta da exordial acusatória, bem assim, que no dia 27/10/2018, por volta das 09h30min, o increpado, com o fito de reter o cartão e capturar a respectiva senha, agindo ele em comunhão de desígnios com outra pessoa não identificada, instalou um dispositivo conhecido como "chupa-cabra" num terminal de autoatendimento da agência do Banco do Brasil situada na Rua Miguel Burnier, bairro da Barra, nesta Capital, oportunidade em que conseguiu prender o cartão da vítima Eulália Lima Azevedo, não logrando subtrair o patrimônio dela, contudo, diante da chegada de policiais ao local, quando a ofendida noticiou o ocorrido, tendo sido constatado, então, a existência do referido dispositivo de retenção. Ainda sobre o último fato, informa a peça pórtica que populares acionaram a Polícia Militar informando acerca de um homem em atitude suspeita nas imediações da aludida agência bancária, para onde se dirigiram, e após abordarem o acusado, procederam a revista em seu veículo, encontrando 01 (um) dispositivo comumente utilizado para a retenção de cartões bancários em unidades de autoatendimento, igual ao apreendido, 01 (um) cartão de crédito em nome de Maria de Lourdes S. Aragão, 07 (sete) cartões de compras do Supermercado Extra, 02 (dois) cartões de crédito internacionais, 03 (três) máquinas de cartão de crédito, e certa quantidade de uma substância similar ao alcaloide conhecido como cocaína, e revendo as imagens das câmeras de segurança do banco, foi possível perceber o increpado e outro indivíduo transitando entre os terminais, valendo registrar, outrossim, que o cartão de crédito da vítima do segundo delito, Maria de Lourdes dos Santos Aragão, estava em poder do acusado. Transcorrida regularmente a instrução criminal perante o Juízo da 8º Vara Criminal da Comarca de Salvador, a denúncia foi julgada procedente em parte, para, afastando a incidência da qualificadora atinente ao concurso de agentes, quanto ao crime cometido em face da vítima Eulália Lima Azevedo, condenar o réu como incurso, por 03 (três) vezes, na conduta tipificada no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, sendo uma delas na forma tentada e c/c o art. 61, II, alínea h, também do CP, em continuidade delitiva com outra, e a remanescente igualmente agravada pela qualidade da vítima, em razão do que lhe foram impostas 02 (duas) penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, somadas por força do cúmulo material,

alcançando o montante de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, cumulada com o pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa. Na oportunidade, foi concedido ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade. (ID. 50071708) Irresignada, a defesa interpôs a presente apelação (ID. 50071925), arguindo nas razões ID. 50071948, preliminarmente, a nulidade do feito por ofensa ao princípio da ampla defesa, decorrente do indeferimento da diligência requerida, e, no mérito, sustenta a ausência de prova suficiente para a condenação, além de requerer o prequestionamento da matéria debatida. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público de origem pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso. (ID. 50071951) A Procuradoria de Justiça, no ID. 52850326, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo. Após a análise deste caderno processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0538078-27.2019.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2º TURMA APELANTE: ERNESTO MANOEL BOND BARREIRA ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA E CLEBER NUNES ANDRADE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PRMOTOR (A) DE JUSTIÇA: MANOEL CANDIDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA VOTO "Trata-se de apelação interposta por Ernesto Manoel Bond Barreira contra a sentença que o condenou como incurso, por 03 (três) vezes, no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, uma delas c/c o art. 14, inciso II, do mesmo Diploma — 01 (um) furto qualificado pelo meio fraudulento em concurso material com outros 02 (dois) em continuidade delitiva, sendo um na modalidade tentada. Observados os pressupostos processuais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Ab initio, cumpre enfrentar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, suscitada em razões de recurso. Da análise dos autos, observa-se que, durante o seu interrogatório judicial, o apelante informou ter sido intimado a prestar declarações na Polícia Federal, atinentes a um delito da mesma natureza dos que ora se apura e que estava a ele sendo atribuído, oportunidade em que a autoridade federal teria verificado, inclusive mediante perícia, que o autor da infração lá investigada, embora parecesse fisicamente com o recorrente, era outra pessoa, razão pela qual a defesa requereu fosse a entidade policial oficiada no sentido de remeter cópia do inquérito, pedido que, após manifestação negativa do Ministério Público, restou indeferido. Ocorre que, como bem consignado pela Magistrada a quo, as diligências referidas no art. 402 do Código de Processo Penal devem, necessariamente, guardar relação com "circunstâncias e fatos apurados na instrução", ou seja, devem se ater a particularidade revelada durante o procedimento criminal, que não era de conhecimento prévio da parte interessada e que, de alguma forma, contribua para a elucidação do caso em julgamento. Na hipótese concreta, tanto o acusado, enquanto a pessoa que foi intimada a comparecer na Polícia Federal, como o seu defensor, eis que, como informado pelo primeiro, foi o mesmo que o ali acompanhou, já tinham ciência da suposta confusão das autoridades policiais decorrente da similitude física do apelante com o verdadeiro autor de infrações da mesma natureza, de modo que, se entendia a defesa técnica que tal prova poderia influenciar no deslinde dos crimes ora apurados, deveria ter providenciado, ou requerido, a juntada do respectivo inquérito no momento oportuno, e não deixado a

diligência para a fase derradeira. No mesmo sentido, é a lição de Renato Brasileiro de Lima, in verbis: "Pelo menos em tese, o requerimento a ser feito por ocasião do final da audiência deve se referir a diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Em outras palavras, se a necessidade daquela diligência já existia à época do início do processo, tal requerimento já devia ter sido formulado pelo Ministério Público ou pelo guerelante guando do oferecimento da peça acusatória; pelo lado da defesa, o momento procedimental correto seria o da apresentação da resposta à acusação, já que o próprio art. 396-A estabelece que, na resposta, o acusado pode alegar tudo o que interesse à sua defesa, assim como especificar as provas pretendidas. Exemplificando, se o inquérito policial aponta que se trata de investigado reincidente ou com maus antecedentes, eventual requerimento de folhas de antecedentes ou certidões de pé e andamento deve ser formulado por ocasião do oferecimento da peça acusatória — no caso do Ministério Público, tais requerimentos costumam ser feitos por meio da chamada cota ministerial. Todavia, se tal notícia surgir apenas durante o curso da instrução processual, nada impede que o requerimento de juntada de antecedentes seja feito no momento do art. 402 do CPP." (in Manual de Processo Penal, 8º edição, Ed. JusPodivm, 2020, págs. 1432/1433, destaquei) Da jurisprudência, colhe-se, em igual direção, o seguinte aresto, que enfrentou situação análoga: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO 'REGALIA'. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM FUNCIONAMENTO DENTRO DE PRESÍDIO. PREVARICAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. FASE DO ART. 402 DO CPP. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 'Cabe ao juízo ordinário indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), sendo inviável, na via do habeas corpus, avaliar a necessidade, ou não, do que requerido pela defesa.' (STF, RHC 126204 AgR, rel. Ministro Teori Zavaski, Segunda Turma, DJe 9/9/2015). 2. Ausência de flagrante ilegalidade no indeferimento de diligência requerida na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, considerando a ausência de nexo causal entre as provas produzidas durante a instrução e o pedido defensivo, que ter sido requerido desde o início do processo. 3. Inviável o reconhecimento de cerceamento de defesa guando as mídias dos depoimentos das testemunhas já estavam disponíveis nos autos desde as inquirições. Digitalização que apenas facilitou o acesso em meio virtual, não havendo que se falar em disponibilização tardia dos depoimentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 178.658/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/05/2023, pub. DJe de 26/05/2023) Mas não é só. Para além da inconveniência do pedido formulado pela defesa, certo é que o afastamento da responsabilidade penal do recorrente em outro fato em nada interfere no apuratório dos delitos a ele aqui atribuídos, mormente quando a análise da autoria se deu de acordo com testemunhas e circunstâncias diversas, de forma que o eventual deferimento da diligência requerida não contribuiria para o mérito das acusações, resolvido com base nos elementos probatórios relacionados tão somente às infrações aqui imputadas. Na mesma linha, é a jurisprudência dos Tribunais superiores, a exemplo do decisio abaixo:"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 402 DO CPP. NECESSIDADE DE QUE SE ORIGINEM DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA INSTRUÇÃO. PEDIDO DE PERÍCIA E OUTRAS DILIGÊNCIAS SEM RELAÇÃO COM A INSTRUÇÃO. REPETIÇÃO DE PEDIDO JÁ INDEFERIDO PELA CORTE ESPECIAL. INDEVIDA TENTATIVA DE PROCRASTINAÇÃO DA INSTRUÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, DANDO POR ENCERRADA A INSTRUÇÃO E INICIANDO PRAZO PARA

ALEGAÇÕES FINAIS. 1 — As diligências requeridas na fase do art. 402 do CPP devem guardar relação com eventual necessidade que tenha surgido de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. 2 - Os áudios que a defesa pretende ver periciados fazem parte deste autos há mais de uma década. As diligências solicitadas não têm relação com necessidades surgidas durante a instrução, sendo mera repetição de pedidos feitos em outras ocasiões e já expressamente negados. 3 - Agravo a que se nega provimento, dando por encerrada a instrução e iniciando prazo para alegações finais." (STJ, AgRg nos EDcl na PET na APn n. 623/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, j. 20/09/2023, pub. DJe de 29/09/2023) Resta rechaçada. portanto, a preliminar suscitada. No mérito, importa esclarecer que ao acusado se imputa a prática de 03 (três) delitos de furto qualificado pelo meio fraudulento, sendo um deles tentado, oportunidades em que teria conseguido subtrair os cartões bancários das vítimas para, em seguida, realizar operações de cunho financeiro. No que concerne ao crime ocorrido no dia 12/05/2018, a vítima Elisabete Pereira de Souza Andrade, corroborando o depoimento prestado perante a autoridade policial (págs. 45/46 do ID. 50070711), relatou em juízo que, se fazendo presente num terminal de autoatendimento bancário, após realizar um saque, foi induzida pelo apelante a voltar ao equipamento, onde forneceu seus dados, inclusive a senha, momento em que teve seu cartão trocado pelo de outra pessoa, o que só percebeu posteriormente, tendo decorrido do fato um prejuízo financeiro no importe de R\$ 4.659,42 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), além de confirmar ter sido o recorrente o autor do fato, senão vejamos: "Eu estava no shopping com uma irmã, ela precisou tirar um dinheiro, mas não foi para o caixa de idosos, ela ficou em outro caixa, o de idosos estava desocupado e eu figuei aguardando tinha uma pessoa sendo atendida, e atrás de mim tinha um senhor também que procurava conversar comigo (...) quando chegou minha vez eu retirei R\$ 500,00 (quinhentos reais) e me afastei um pouco esperando que minha irmã terminasse o que ela estava fazendo, e essa pessoa sempre assim aproximada de mim, e depois voltou dizendo que o Banco estava pedindo que eu voltasse, porque estava precisando de dados (...) ai quando eu voltei tava pedindo uma porção de coisas (...) e eu tive que digitar a senha (...) foi no Shopping Barra, ai quando eu saí, decidi voltar pra casa pois percebi que havia alguma coisa errada, quando eu cheguei em casa pedi a meu filho pra ver a minha conta, quando ele viu disse: 'olha minha mãe, já mexeram com a sua conta' (...) tinha sido feito transferência, tinha sido pago IPVA, compras em lojas, aconteceu isso, ai meu filho cancelou o cartão e eu fui na Delegacia fazer o B.O. (...) Quando a pessoa que estava me atendendo, que viu meu cartão, descobriu que meu cartão tinha sido trocado, estava com o nome de Francisco (...) eu tive um prejuízo de R\$ 4.659,42 (quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos) (...) Com certeza (a pessoa que estava ao meu lado na fila foi quem subtraiu o cartão), porque ele é quem me disse pra voltar porque estava em aberto alguma coisa no banco e o banco estava pedindo dados (...) eu digitei a senha no caixa e ele estava bem próximo, ele viu tudo. (...) Passados uns dias, (...) eu reconheci a pessoa (na delegacia da Pituba). (...) Uma outra pessoa, que também tinha sofrido esse processo (vítima do mesmo delito), estava com o meu cartão. Trocaram o dela pelo meu cartão. (...) Quando colocaram lá a imagem, eu reconheci a pessoa que estava perto de mim. (...) A foto (do apelante que me mostraram) foi no computador. (...) (o autor do fato) Era aquele (que estava na audiência virtual que estava) de camisa cor de rosa (apelante).(...) Sem sombra de dúvidas." (sic,

depoimento disponível no Sistema PJe Mídias, destaguei) A certidão de ocorrência do fato por ela relatado e o auto de reconhecimento do acusado encontram-se, respectivamente, às págs. 47/48 e 49/50 do ID. 50070711. De maneira semelhante se deu a infração levada a efeito no dia 12/05/2018, uma vez que a ofendida Maria de Lourdes dos Santos Aragão, em reiteração ao quanto aduzido na fase extrajudicial (págs. 40/41 do ID. 50070711), narrou durante a instrução criminal que igualmente efetuou um sague numa máquina de autoatendimento e, ao tentar realizar outra operação, teve a sua atenção desviada, oportunidade em o seu cartão bancário foi trocado desapercebidamente, ressalte-se, pelo da primeira vítima, após o que se dirigiu à sua residência, e em contato com a instituição financeira, tomou conhecimento que já havia sido subtraído de sua conta a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como realizadas tentativas de compras, não autorizadas, e, ainda, reiterou ser o acusado a pessoa que estava ao seu lado no momento da troca dos cartões, aduzindo: "Eu fui na agência para fazer um sague, eu pretendia sacar R\$1.500,00 (um mil e guinhentos reais), ai quando eu saquei o banco deu a mensagem que era excesso de limite, ai eu fiz novamente a operação e saquei R\$1.000,00 (um mil reais), ai passei para outro caixa pra sacar os R\$500,00 (quinhentos reais), ai quando eu me dirigir ao outro caixa, era a vez de um rapaz, e ele deu a vez pra mim. Eu fiz e a operação deu a mesma mensagem e eu tentei novamente, aí num dado momento eu virei um pouco pra trás e ele olhou rapidamente pro celular e do lado tinha um rapaz alto que eu até identifiquei ele em 2019 quando eu fui chamada na DRACO pra prestar esclarecimento, que ele olhava e conversava com o que tava atrás de mim, mas eu não vi a hora que meu cartão foi trocado, acho que foi na hora que eu olhei pra trás rapidamente, aí foi quando eu tirei o cartão, nem olhei o cartão e fui pra casa e liguei para o banco, quando o banco me pediu o número da conta e fui pegar o cartão, reparei que era o cartão de uma pessoa chamada Elisabete, não era o meu (...) eu passei o número da conta e a moça do banco olhou que já tinha sido sacado R\$ 1.000,00 (um mil reais) e uma tentativa de compra, mas que o banco não autorizou (...) Eu já tinha tirado R\$ 1.000,00 (mil reais), mas eu precisava de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (...) era senha na época, eu digitava senha. Quando eu saguei (a primeira quantia), eu digo (pensei): 'Vou tentar tirar em outro caixa.' Quando eu fui passando, fiquei na fila para pegar a vez do caixa, essa pessoa me deu a vez, eu fui, botei o cartão, fiz a operação, deu a mesma coisa, eu fui para outro caixa, deu bloqueado, aí eu não reparei que o cartão já não era mais o meu. Aí eu peguei o cartão e fio embora, fui para casa. Em casa é que eu me dei conta de que meu cartão tinha sido trocado nesse momento na agência. (...) Quando eu tirei o cartão, veio esse cartão, eu nem sei quem é Elisabete, não conheço. Veio esse Cartão, (em nome de) Elisabete, só que eu não reparei no momento que eu tirei. (...) No dia que eu fui na DRACO, a delegada me passou uma imagem da pessoa. (...) Eu disse a ela as características da pessoa que estava no caixa eletrônico ao lado conversando com a pessoa que estava atrás de mim. (...) Ele (apelante) é o que estava no caixa ao lado, conversando com o que estava atrás de mim. (...) Eu olhei para ele quando ele conversava com o que estava atrás de mim, que tinha dado o lugar na fila, e ele estava no caixa bem ao lado, o caixa eletrônico ao lado do caixa que eu estava fazendo a operação. (...) Eu olhei umas duas vezes para ele. (...) Ele estava com esse mesmo corte, só que o cabelo estava claro. (...) na Delegacia eles me mostraram várias fotos, perguntando se eu reconhecia algum deles como a pessoa que estava no Banco naquele dia e só esse que eu reconheci porque estava do meu lado, o outro

estava atrás, mas eu não olhei muito (...) se esse estava em comum acordo o outro eu não sei, só sei que eu só vi o que estava do lado, falando, falando, então por isso umas duas ou três vezes eu olhei pro lado, bem próximo do caixa que eu estava." (sic, depoimento disponível no Sistema PJe Mídias, destaquei) Ainda sobre o delito praticado contra a ofendida Maria de Lourdes dos Santos Aragão, constam nos autos o auto de reconhecimento do apelante (pág. 43 do ID. 50070711) e o auto de exibição referente à entrega do cartão da primeira vítima — Elisabete Pereira de Souza Andrade (pág. 44 do ID. 50070711), cujo qual teve a sua autenticidade confirmada pelo laudo pericial de págs. 17/21 do ID. 50070712). Já com relação ao crime do dia 27/10/2018, a ofendida Eulália Lima Azevedo, assim como as demais, também corroborou em juízo o quanto aduzido na fase policial (págs. 20/21 do ID. 50070709), quando informou que tentou fazer uma operação bancária num caixa eletrônico, mas o seu cartão ficou preso, e só foi recuperado após a chegada de policiais ao local, que retiraram o dispositivo de retenção do plástico. É o que se infere a seguir: "Fui ao Banco do Brasil, na Barra, pra sacar dinheiro, e lá estando eu com uma amiga entramos, não tinha ninguém, coloquei o cartão no dispositivo para sacar o dinheiro, e quando fui retirar o cartão não saiu, ficou preso (...) Nesse momento apareceu um Policial e ele já foi nos informando que aquele procedimento que eu estava fazendo era uma fraude que estava acontecendo, que alquém estava tentando nos retirar o cartão (...) Ai o policial conseguiu retirar o cartão e me devolveu (...) não chequei a ter prejuízo financeiro, se a intenção foi essa, ainda não tinha sido executada essa ação (...) Ele (policial) abriu o local onde estava o cartão, a máquina. (...) não tenho como reconhecer a pessoa presente com o advogado porque eu não vi a pessoa que está envolvida nos fatos." (sic, depoimento disponível no Sistema PJe Mídias, destaquei) A presença do apelante naquele local momentos antes, além de não ter sido por ele negada, foi verificada nos registros das câmeras de segurança da agência bancária, devidamente submetidas à perícia (págs. 22/36 do ID. 50070712, 37/59 do ID. 50070712 e 01/09 do ID. 50070713). Embora a vítima da última infração não tenha conseguido comprovar a autoria do recorrente, esta restou demonstrada através dos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela diligência, que reiterando as declarações em fase de inquérito (págs. 03/04, 05 e 06 do ID. 50070709), aduziram que, informados pelo rádio acerca de um indivíduo em atitude suspeita em determinada agência bancária, para lá se deslocaram, onde uma cliente relatou que seu cartão estava retido num terminal de autoatendimento, e após abordarem o acusado, que se encontrava na frente do estabelecimento, realizaram uma revista em seu veículo, tendo encontrado, além de vários outros cartões, aí incluindo, destague-se, o subtraído da segunda vítima — Maria de Lourdes dos Santos Aragão —, um equipamento utilizado para reter cartões, igual ao que foi retirado do caixa eletrônico utilizado pela ofendida Eulália Lima Azevedo, como se observa a seguir: "Ao chegarmos na agência, pessoas que estavam próximas fizeram sinais para a gente, que tinha uma pessoa dentro de um carro preto já há um tempinho, e as pessoas já estavam desconfiando dele, que quando tentamos nos aproximar do veículo, este cidadão tentou sair sorrateiramente, a gente o chamou e ele de pronto se identificou como ex-policial militar (...) foi quando o colega saiu de dentro da agência informando que tinha um aparelho lá dentro, preso junto com o cartão da senhora, aí a gente começa a desconfiar dele porque pessoas já estavam apontando pra ele. Ai então solicitamos fazer uma busca no interior do seu veículo, foi quando a gente encontrou um dispositivo conhecido como

'chupa-cabra' ali dentro também, juntamente com vários cartões, e aí foi que chegamos à conclusão, e ele também não negou (...) e aí a gente levou ele para a DRACO (...) nós só conseguimos a princípio identificar ele (...) a guarnição que chegou depois não abordou outra pessoa, pelo menos que eu me recorde não." (sic, Laércio Crispiniano de Souza Farias, depoimento disponível no Sistema PJe Mídias, destaquei) "O CICOM nos informou, via rádio, que tinha um indivíduo suspeito praticando esse ato no Banco do Brasil da Barra (...) chegando lá, identificamos um indivíduo com as características citadas pelo CICOM, procedemos com a abordagem normal e na posse dele foi achado o dispositivo 'chupa-cabra' que é um captador de dados, e ele estava com a chave de um veículo, nós pedimos pra ele abrir o veículo e outro dispositivo foi encontrado dentro do carro (...) sim, havia uma idosa reclamando de que seu cartão estava preso, inclusive ela foi orientada a se deslocar para a Delegacia. Mas, outra pessoa do lado de fora do banco também tava com essa mesma alegação, informou que tentou usar o caixa destinado a idosos, e sem sucesso, ai a gente perguntou o porque, aí foi citado que quando encaixava o cartão ele ficava preso (...) no momento fomos direcionados a ele sozinho, não tinha mais ninguém (...) o dispositivo que foi encontrado na máquina e o que foi encontrado no veículo eram todos iguais." (sic, Dacimar Cristiano Lima Santos, depoimento disponível no Sistema PJe Mídias, destaquei) "Ao chegarmos ao local, encontramos a vítima e o senhor Ernesto, ele se identificou como ex-policial (...) fizemos a abordagem, eu lembro que quem abordou ele foi até eu, e identificamos dentro do veículo algumas maquinetas, muitos cartões, inclusive uma semelhante a que estava presa na máquina dentro da agência, aí foi o momento que conduzimos ele até a Delegacia, lá ele tentou reiniciar o celular para apagar dados, mas quando puxou os antecedentes, ele já era reincidente nesse tipo de situação (...) ele negava, mas os dispositivos que encontramos preso na máguina e no interior do veículo dele eram os idênticos; não sei informar se havia outra pessoa agindo com ele (...) Na Delegacia o comentário era de que ele já era vezeiro nessa situação, que já tinha outras situações envolvendo esse tipo de ocorrência (...) não sei informar se foi abordada alguma outra pessoa, nós fomos a primeira quarnição a chegar; o proprietário que autorizou a busca veicular, inclusive eu fiz questão que ele acompanhasse visualmente a busca e no porta-mala foi encontrado o material citado." (sic, Bruno McGiver Marinho Rodruigues, depoimento disponível no Sistema PJe Mídias, destaquei) Registre-se, aqui, que não há razão para se cogitar que os militares falsearam a verdade para prejudicar indivíduo que sequer conheciam, e, portanto, não tinham qualquer inimizade pretérita. Como cediço, a jurisprudência pátria é assente acerca da validade dos depoimentos prestados pelos policiais envolvidos na diligência que deu início à persecução penal, desde que ausentes elementos infirmem a credibilidade deles, e notadamente se em consonância com os demais meios de prova. Em igual direção, colhe-se o julgado: "(...) 3. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)" (STJ, AgRg no HC n. 855.270/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19/10/2023, pub. DJe de 27/10/2023) O auto de exibição e apreensão de todo o material encontrado com o acusado consta das págs. 18/19 do ID. 50070709, e o laudo da perícia realizada nos dispositivos de

retenção está presente à pág. 05 do ID. 50070711 (original à pág. 05 do ID. 50070712). Malgrado tenha o apelante refutado a sua participação no delito tanto durante o inquérito policial (págs. 07/08 do ID. 50070709), como em seu interrogatório judicial (depoimento disponível no Sistema PJe Mídias), tem-se que a negativa de autoria restou dissociada de todo o acervo probatório amealhado, notadamente porque a defesa não produziu qualquer prova apta a infirmar a tese acusatória. A par disso, importa salientar que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, havendo discordância entre a versão da vítima e a do acusado, e inexistindo testemunhas outras que possam contribuir para a elucidação dos fatos, as declarações daquela merecem destaque, notadamente se ausentes motivos para questionar a sua validade ou interesse em prejudicar terceiros, e em consonância com os demais meios probatórios. A título de exemplo, é o aresto: "(...) 2. O Tribunal de origem deu credibilidade ao relato da vítima, em consonância ao entendimento desta Corte de que, nos crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. (...)" (STJ, AgRg no AREsp n. 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 5/4/2022, pub. DJe de 7/4/2022) Ressaltese, outrossim, que não procede a alegação de nulidade do reconhecimento do recorrente. Isso porque, no que concerne à infração cometida em desfavor de Maria de Lourdes dos Santos Aragão, foram observadas todas as orientações do art. 226 do Código de Processo Penal, na medida em que, conforme se depreende das partes destacadas do depoimento da referida vítima alhures, ela primeiro descreveu a pessoa, detalhando as suas características e, em seguida, foram-lhe apresentadas diversas fotos, ao que ela foi capaz de identificar o apelante. Já no tocante à vítima Elisabete Pereira de Souza Andrade, embora não se possa inferir das provas amealhadas que tenha a autoridade policial se atentado para a disposição legal correlata, certo é que o reconhecimento fotográfico na fase inquisitiva, assim como o judicial, não foram os únicos elementos que apontaram para a autoria do recorrente, uma vez que, além de se observar o mesmo modus operandi, o cartão da ofendida em referência foi justamente o utilizado na troca do pertencente à outra vítima, Maria de Lourdes dos Santos Aragão, sendo tal plástico devidamente apresentado e apreendido. Ou seja, tendo sido comprovado que o recorrente foi o autor do delito da segunda ofendida — Maria de Lourdes dos Santos Aragão —, e sendo o cartão desta trocado pelo da primeira vítima — Elisabete Pereira de Souza Andrade — em circunstâncias iguais (mesmo modus operandi), resta evidente que apenas o autor do primeiro crime estaria na posse do bem subtraído na primeira infração. O mesmo há de se concluir quanto ao crime que teve como vítima, Eulália Lima Azevedo, já que o recorrente foi detido em flagrante, tendo sido localizado em seu veículo, conforme relatado pelos policiais, um dispositivo de retenção igual ao utilizado para prende o cartão desta ofendida. Nesse contexto, está atendido o necessário o distinguish que justifica a conclusão pela autoria do recorrente, consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo do decisio que segue: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 1. O reconhecimento pessoal, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP e quando confirmado por outras

provas colhidas na fase processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. In casu, o Tribunal de origem confirmou que o reconhecimento pessoal foi realizado pela vítima, observando os critérios estabelecidos pelo art. 226 do Código de Processo Penal, não havendo que falar em nulidade, na medida em que o ato foi devidamente ratificado em juízo, além de o agravante ter sido preso em flagrante na posse da res furtiva. Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela desclassificação do delito de roubo para receptação, como requer a parte agravante, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. (...)" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.204.093/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, Sexta Turma, j. 25/04/2023, pub. DJe de 02/05/2023) Nesse ponto, insta esclarecer que não merece acolhida o argumento de que a busca levada a efeito no carro do acusado está eivada de vício, uma vez que os militares inquiridos em juízo foram categóricos ao afirmar que o próprio apelante autorizou o procedimento, o que não foi por ele refutado. Convém ressaltar, aqui, que não se está a tratar de pessoa sem instrução ou suscetível a coação, na medida em que o recorrente é um ex-policial militar, conhecedor, portanto, dos seus direitos e das possíveis consequências decorrentes da diligência, além de ter sido devidamente representado por advogado durante a instrução criminal, e, assim, poderia ter questionado a legalidade da busca. Não procede, outrossim, a alegação de crime impossível, em razão de que a potencialidade lesiva dos dispositivos de retenção de cartões apreendidos não restou demonstrada na perícia. Deveras, no que concerne aos delitos praticados em face de Elisabete Pereira de Souza Andrade e Maria de Lourdes dos Santos Aragão, não há nem mesmo que se cogitar quanto à impossibilidade, vez que devidamente consumados, tendo o acusado logrado benefício financeiro em ambos os casos. Com relação ao crime que teve como vítima Eulália Lima Azevedo, embora se possa inferir do laudo de pág. 05 do ID. 50070711 (original à pág. 05 do ID. 50070712) que a perícia se limitou, de fato, a descrever o objeto encontrado preso ao terminal de autoatendimento utilizado pela ofendida, com relação ao qual um igual foi recolhido no carro do apelante, certo é que o artefato alcançou o seu objetivo, que era reter o cartão da vítima, que só foi recuperado com a intervenção da polícia, antes, contudo, de que algum benefício financeiro fosse auferido. Conclui-se, portanto, não só pela viabilidade do meio empregado, mas, também, que os atos executórios da infração foram iniciados, que só não se perfectibilizou porque os militares lograram devolver o cartão da vítima, já retido, antes que ela saísse da agência bancária e o recorrente pudesse dele se apossar. Não se pode ignorar, por fim, que o acusado já respondeu a outras ações penais por crimes da mesma natureza, como fazem prova os documentos de IDs. 50071626, 50071627 e 50071628. Tem-se, então, que o Ministério Público demonstrou, através de provas sólidas, a materialidade dos crimes que constam da denúncia e responsabilidade penal do apelante, restando a sua negativa de autoria isolada nos autos, o que conduz à manutenção da condenação nos exatos termos em que proferida. Por não ter sido objeto de impugnação e não se vislumbrar qualquer mácula no cálculo da reprimenda imposta, nada a registrar quanto à dosimetria, mas, apenas porque não consignado na sentença, que o dia-multa deve ser fixado no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, face a ausência de indicativos de valor outro mais condizente com a situação financeira do recorrente. Por fim, em relação ao prequestionamento para

fins de eventual interposição de Recursos Especial ou Extraordinário, esclarece—se que devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes ao caso concreto, despicienda é a menção expressa dos artigos legais suscitados pelas partes apenas para fins de prequestionamento e eventual interposição de recursos às instâncias superiores. (STJ, AgRg no HC n. 744.555/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 29/5/2023, pub. DJe de 1/6/2023). Ante o exposto, o voto é no sentido de que o recurso seja conhecido e não provido, mantendo—se a sentença invectivada à íntegra." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto, através do qual SE CONHECE E NEGA—SE PROVIMENTO À APELAÇÃO. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13